



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 1 de 19

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	18
Aditivos / Aditamentos / Supressões	18
Despacho de Julgamento	18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Zacarias, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Zacarias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.zacarias.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Zacarias

CNPJ 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637
Telefone: (18) 3694-8900
Site: www.zacarias.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Câmara Municipal de Zacarias

CNPJ 65.709.008/0001-77
Avenida Doze de Março, 1000
Telefone: (18) 3694-1054
Site: www.zacarias.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Zacarias

CNPJ 04.294.935/0001-89
Avenida Doze de Março, 1019
Telefone: (18) 3694-1163
Site: www.ipremzacarias.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Zacarias garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.zacarias.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 2 de 19

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1978, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA EFETUAR PREMIAÇÃO DA 6ª COMPETIÇÃO DE MOUNTAIN BIKE DO MUNICÍPIO DE ZACARIAS CONFORME ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

HÉDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Zacarias, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Zacarias aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a premiação, em até R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), aos cinco primeiros vencedores por categoria de Atletas da Elite Masculina e Elite Feminina, que realizar-se-á no dia 14 de dezembro de 2025, conforme segue:

ELITE MASCULINA	ELITE FEMININA
1º lugar: 1.000,00	1º lugar: 1.000,00
2º lugar: 600,00	2º lugar: 600,00
3º lugar: 500,00	3º lugar: 500,00
4º lugar: 400,00	4º lugar: 400,00
5º lugar: 300,00	5º lugar: 300,00

Art. 2º As despesas de execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessários.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

HÉDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

BENILSON GOMES COSTA

Procurador Municipal

LEI Nº 1979, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências

Heder Jean Bruno de Oliveira, Prefeito do Município de Zacarias, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um

crédito adicional na importância de R\$ 503.333,32 (quinhentos e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 503.333,32

02 03 03 SETOR ATENÇÃO ESPECIALIZADA
223 10.302.0005.2018.0000 GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA

133.333,32 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

F.R.:00100 01 TESOURO

310000 SAÚDE-GERAL

1.500

02 03 02 SETOR ATENÇÃO PRIMÁRIA

437 10.301.0005.1017.0000 GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA

40.000,00 4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

F.R.:00100 01 TESOURO

310000 SAÚDE-GERAL

2.500

02 04 03 SETOR LAZER E TURISMO

533 27.813.0006.2024.0000 CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

300.000,00 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE

TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

F.R.:00100 01 TESOURO

110000 GERAL

2.500

02 04 02 SETOR DESPORTO

581 27.812.0006.2023.0000 CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

30.000,00 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

F.R.:00100 01 TESOURO

110000 GERAL

2.500

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação: -503.333,32

02 01 02 SETOR ADMINISTRAÇÃO

563 04.122.0002.1002.0000 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

-40.000,00 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

F.R.:00100 01 TESOURO

110000 GERAL

02 03 03 SETOR ATENÇÃO ESPECIALIZADA

564 10.302.0005.2018.0000 GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA

-133.333,32 3.3.93.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE

TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

F.R.:00100 01 TESOURO

310000 SAÚDE-GERAL

02 06 01 SETOR SERVIÇOS URBANOS

355 15.452.0008.2029.0000 URBANISMO

-30.000,00 3.3.90.35.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA

F.R.:00100 01 TESOURO

110000 GERAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 3 de 19

02 06 03 SETOR SERM
383 26.782.0008.2031.0000 URBANISMO
-10.000,00 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL

PERMANENTE

F.R.:00100 01 TESOURO

110000 GERAL

02 06 03 SETOR SERM

551 26.782.0008.1018.0000 URBANISMO

-225.000,00 4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

F.R.:00200 02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS

ESTADUAIS-VINCULADOS

100053 SECRET. DA JUST. E CIDADANIA - FID

02 07 02 SETOR AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

399 18.541.0010.2043.0000 AGRICULTURA E MEIO

AMBIENTE

-15.000,00 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE
TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

F.R.:00100 01 TESOURO

110000 GERAL

02 07 02 SETOR AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

408 20.605.0010.2033.0000 AGRICULTURA E MEIO

AMBIENTE

-30.000,00 3.3.90.35.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA

F.R.:00100 01 TESOURO

110000 GERAL

02 07 02 SETOR AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

413 20.605.0010.2033.0000 AGRICULTURA E MEIO

AMBIENTE

-20.000,00 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL

PERMANENTE

F.R.:00100 01 TESOURO

110000 GERAL

Artigo 3o.- Para efeito do crédito adicional de que
trata a presente lei, fica alterado o PPA e a LDO vigente.

Artigo 4o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo
Oliva", aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano
de dois mil e vinte e cinco (2025).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA JAQUELINE
POLIZEL OLIVEIRA

Prefeito Municipal Procuradora Jurídica

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 4 de 19



LEI Nº 1980, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos no Município de Zacarias, e dá outras providências.

Heder Jean Bruno de Oliveira, Prefeito do Município de Zacarias, Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Artigo 1º.- A execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de competência do Município de Zacarias, poderá ser realizada diretamente ou por meio de terceiros devidamente contratados ou credenciados, observadas as normas da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais legislações pertinentes.

§ 1º. O descumprimento das disposições legais por parte dos contratados implicará em suspensão e, na reincidência, cassação do credenciamento ou rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções.

§ 2º. A coleta e transporte de resíduos por particulares só poderão ser realizados mediante autorização expressa do Poder Público Municipal. O exercício irregular da atividade sujeitará o infrator à multa, apreensão do veículo e dos materiais transportados.

Artigo 2º.- Compete ao Município:

- I – Promover a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos gerados no território municipal;
- II – implantar, manter e fiscalizar o sistema de coleta regular, seletiva, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos;
- III – promover campanhas educativas de sensibilização e mobilização social, conforme diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Artigo 3º- O Município de Zacarias manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo e resíduo nas ruas e demais logradouros públicos do município, e ainda executará, mediante o pagamento do preço do serviço público, a ser fixado por Decreto Municipal, a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- I - Resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;
- II - Móveis, colchões, utensílios de mudança e outros similares;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 5 de 19



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Centro - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-021- Zacarias - SP

III - Restos de limpeza e podaço de jardins;

IV - Entulho, terras e sobras de material de construção;

V - Materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de cuidados especiais na sua remoção;

VI - Material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos;

VII - Sucatas.

§ 1º. Os serviços compreendidos no inciso I deste artigo serão de caráter permanente, quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados, em função do exercício de suas atividades.

§ 2º. Serão eventuais os serviços constantes nos incisos II a VII, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

CAPÍTULO II

Do Resíduo Orgânico

Artigo 4º. Os resíduos orgânicos deverão ser acondicionados em sacos plásticos resistentes ou recipientes com tampa, com capacidade máxima de 100 litros por unidade, e colocados para coleta nos dias e horários determinados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O resíduo só pode ser colocado no passeio até as 7:30 horas, porém, somente nos dias da semana em que houver a coleta. Conforme determinado pelo poder administrativo. O acondicionamento e a disposição inadequada dos resíduos orgânicos sujeitam o infrator às penalidades desta Lei e às demais normas sanitárias e ambientais.

CAPÍTULO III

Da Coleta Seletiva

Artigo 5º. Fica instituído o Programa Municipal de Coleta Seletiva, que compreenderá as etapas de segregação, coleta, triagem, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis secos, conforme Resolução CONAMA nº 275/2001.

§ 1º. A separação dos resíduos recicláveis é obrigatória nas fontes geradoras.

§ 2º. O município poderá celebrar parcerias com associações e cooperativas de catadores, conforme prevê o art. 36 da Lei nº 12.305/2010.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 6 de 19



§ 3º. Os dias fixos e roteiros da coleta seletiva serão fixados por decreto e amplamente divulgados à população.

§ 4º. O acondicionamento deve respeitar as cores padronizadas pela Resolução CONAMA nº 275/2001.

CAPÍTULO IV

Das Embalagens Dos Agrotóxicos

Artigo 6º. Compete às empresas instaladas no município de Zacarias, que manipulam, comercializam e/ou fracionam agrotóxicos no município, procederem à coleta, reciclagem, armazenamento e dar destino final às embalagens por elas comercializadas. As empresas que comercializem, manipulem ou fracionem agrotóxicos no território municipal ficam obrigadas a observar o sistema de logística reversa, conforme o art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010 e a legislação estadual pertinente.

§ 1º. As empresas referidas no caput deste artigo devem, obrigatoriamente, possuir livro de registro contendo, em ordem cronológica da data da compra, o número da nota fiscal, o nome e o endereço do produtor que adquiriu o agrotóxico e a quantidade adquirida.

§ 2º. O recolhimento e entrega das embalagens vazias deve ser realizado num intervalo de tempo de, no máximo, 06 (seis) meses após a venda do produto, podendo a empresa estabelecer roteiros prévios de coleta das embalagens. Conforme prevê a legislação competente sobre a política de agrotóxico estadual.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo implicará em multa estabelecida na Tabela Anexa e, em persistindo a infração, decorridos 30 (trinta) dias da data da primeira multa, será suspenso o alvará de funcionamento; e, em decorridos 30 (trinta) dias da data da aplicação da segunda multa, o município procederá à cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO V

Resíduos de Construção Civil

Artigo 7º. Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis geradores de resíduos de construção civil, responderão com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação final a serem indicadas pelo Governo do Município, por esses materiais inertes, quanto ao cumprimento dos dispositivos aplicáveis nesta lei, a eles aplicáveis. O gerenciamento dos resíduos da construção civil deverá atender ao disposto na Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações.

§ 1º. As partes responderão pelas respectivas atividades que, por contrato, sejam cominadas a cada uma, dentro dos correspondentes limites de responsabilidade quanto à qualidade do material a ser removido, ao cumprimento das exigências de transporte e de segurança de trânsito e à destinação final dos resíduos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 7 de 19



§ 2º. Na ausência de contrato, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

§ 3º. O Município deverá incentivar o reuso, a reciclagem e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos classe A e B, conforme classificação da referida Resolução.

Artigo 8º. A empresa ou prestadora de serviços contratados para a remoção não abrangida pela coleta regular, deve comunicar previamente a municipalidade quanto à remoção, e obter a indicação de destinação dos resíduos de que trata o art. 6º. desta lei.

Parágrafo único. A empresa ou prestadora de serviço contratada deverá fornecer ao gerador dos resíduos, comprovante declarando a sua correta destinação.

Artigo 9º. A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em via e logradouro público dependem de alvará municipal a ser expedido anualmente, nos termos da legislação municipal vigente. Sendo atendido de forma gratuita quem estiver em dias com os cofres públicos e sob taxa a quem não estiver.

§ 1º. É vedada a utilização de via e logradouro público para a guarda de caçamba.

§ 2º. O local de guarda de caçamba equipara-se ao local em que se permite o estacionamento de veículo.

Artigo 10º. A caçamba e o veículo destinado ao seu transporte deverão ser fiscalizados pelo Poder Executivo, prioritariamente, no momento da expedição do competente alvará, verificados os itens de segurança e estado de conservação.

§ 1º. Mediante pagamento de taxa anual nos termos da legislação municipal vigente, dar-se-ão a liberação do competente alvará e suas renovações de que trata o art. 8º desta lei.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo implicará na multa estabelecida na Tabela Anexa e, em persistindo a infração, decorridos 30 (trinta) dias da data da primeira multa, será suspenso o alvará de funcionamento da empresa ou prestador do serviço; e, em decorridos 30 (trinta) dias da data da aplicação da segunda multa, o Município procederá à cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO VI

Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Artigo 11. O gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde deverá seguir as diretrizes da Resolução CONAMA nº 358/2005 e da RDC ANVISA nº 222/2018, garantindo o acondicionamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada.

CAPÍTULO VII



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 8 de 19



Da Varrição e da Conservação da Limpeza Urbana

Artigo 12. A varredura dos prédios e dos passeios públicos correspondentes deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido o seu encaminhamento para a sarjeta ou leito da rua.

Artigo 13. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça o escoamento de águas pluviais, a execução da varrição ou outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções estabelecidas na legislação municipal vigente, notadamente nesta lei.

§ 1º. Não será permitida nova construção de rampas em concreto ou qualquer outro material para entrada de veículos nos logradouros públicos.

§ 2º. A construção de rampas e rebaixamento de guia no passeio público deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º. Deverá ser prontamente atendida a solicitação de remoção de veículos estacionados, que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, sob pena de remoção do veículo, e pagamento das despesas dela decorrentes pelo seu proprietário, sem prejuízo das multas devidas.

§ 4º. A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista na Tabela Anexa desta lei.

§ 5º. A varrição e a manutenção da limpeza urbana deverão priorizar a contratação de mão de obra local, observados os princípios da dignidade do trabalho e da inclusão social.

Artigo 14. Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - Os veículos com terra, escória, agregados e matérias a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

II - Serragem, adubo, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - Ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas, ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em carrocerias totalmente fechadas.

Artigo 15. É proibido preparar ou despejar concreto e argamassa diretamente sobre os passeios, de espécies arbóreas e leitos dos logradouros públicos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 9 de 19



Parágrafo único. Poderá ser utilizado o passeio para este fim, desde que utilizadas caixas e tabuados apropriados, e dentro dos limites dos tapumes.

Artigo 16. Todos os estabelecimentos citados no § 1º do artigo 2º desta Lei deverão dispor internamente de recipientes para lixo, resíduos, em número adequado, instalado em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também aos vendedores ambulantes, às bancas de jornal e aos feirantes.

§ 2º. Ocorrendo o encaminhamento do lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com a multa contida na Tabela Anexa desta Lei:

I - na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 03 (três) dias.

II - na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO VII

Da limpeza dos terrenos Baldios e áreas livres

Artigo 17. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º. Todo material remanescente dessas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente após a conclusão dos mesmos, devendo também ser providenciada a limpeza e varrição do local.

§ 2º. O Governo Municipal poderá executar os serviços de limpeza previstos neste artigo, cobrando o respectivo custo de acordo com os valores estipulados para preço público.

§ 3º. O descumprimento implicará em notificação e multa, podendo o Município executar a limpeza e cobrar o custo como preço público, acrescido de 20 % de taxa administrativa. IPTU.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 10 de 19



Artigo 18. Os vendedores ambulantes e os feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do resíduos/ lixo resultante de suas vendas.

§ 1º. Os vendedores ambulantes fixos são responsáveis pela limpeza da via, passeio ou logradouro em um raio de até 05 (cinco) metros do local onde estão estacionados.

§ 2º. O Governo Municipal manterá nos locais reservados às feiras, recipientes destinados à colocação do resíduos/ lixo produzido nessas unidades após o término das vendas.

Artigo 19. É obrigatório a adequada coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e de resíduos perigosos, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 20. Fica expressamente proibido:

I - a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou rural;

II - a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto e em locais fechados;

III - o lançamento de resíduos de qualquer natureza ou espécie em recursos hídricos e sistemas de drenagem de águas pluviais;

Artigo 21. Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de resíduos/ lixo, detritos e similares.

Artigo 22. É proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade, propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários de qualquer forma.

§ 1º. Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta lei, estabelecida na Tabela Anexa.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Artigo 23. No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, em qualquer terreno, assim como ao longo, ou no leito dos rios e córregos, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podações, resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Artigo 24. É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 11 de 19



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Centro - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-021- Zacarias - SP

Artigo 25. É proibido riscar, borrar, escrever e colar nos seguintes locais:

I - Árvores de logradouros públicos;

II - Gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

III - Postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, lixo;

IV - Guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V - Outros equipamentos urbanos.

Artigo 26. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela Anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Artigo 27. Fica instituído o Sistema Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que integrará as ações de coleta, transporte, tratamento, disposição final, varrição e educação ambiental, conforme o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

Artigo 28. Fica o poder público autorizado a instituir programas, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas para o cumprimento desta norma.

Artigo 29. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 30. Fica o poder executivo autorizado a regulamentar por Decreto a referida norma.

Artigo 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 12 de 19



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Centro - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-021- Zacarias - SP

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JAQUELINE POLIZEL OLIVEIRA
Procuradora Jurídica

Anexo I

Tabela de Multas e Sanções Aplicáveis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 13 de 19



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Centro - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-021- Zacarias - SP

Infrações	Complemento à Multa	Observação
Recolher Lixo sem a devida autorização da Prefeitura – Multa no valor equivalente a 02 (duas) UFMs	Apreensão do material e do veículo utilizado	X
Depositar entulho, terra ou material de construção no passeio, sarjeta, boca de lobo, jardins ou qualquer logradouro público – Multa no valor equivalente a 02 (duas) UFMs	Caso não haja retirada do material no prazo concedido, o material será apreendido	Os serviços de retirada do material pela Prefeitura serão cobrados do infrator
Falta de prévia solicitação do interessado para os serviços constantes dos incisos II a VII do art. 2º - Multa no valor equivalente a 02 (duas) UFMs	Serviços Prestados pela Prefeitura Municipal	X
Não separação do lixo orgânico do reciclável – Multa no valor equivalente a 02 (duas) UFMs	X	X
Depositar lixo em dias e/ou horários não destinados na coleta – Multa no valor equivalente a 02 (duas) UFMs	X	X
Não proceder à coleta, reciclagem, armazenamento e destinação final das embalagens de agrotóxicos – Multa no valor equivalente a 04 (quatro) UFMs	Suspensão do alvará de funcionamento; cassação do alvará de funcionamento em caso de comprovada reincidência	X
Descumprimento das normas do Capítulo V – Resíduos de Construção Civil – Multa no valor equivalente a 02	Suspensão do alvará de funcionamento; cassação do alvará de	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 14 de 19



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Centro - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-021- Zacarias - SP

(duas) UFMs	funcionamento em caso de comprovada reincidência	X
Encaminhar varrição de prédio de qualquer uso para a sarjeta ou rua – Multa no valor equivalente a 02 (duas) UFMs	Na reincidência, aplicação da multa em dobro	O lixo de varrição de dentro do prédio dever obrigatoriamente ser recolhido
Praticar atos que perturbem, prejudiquem ou impeçam a execução da varrição ou outros serviços de limpeza pública – Multa no valor equivalente a 02 (duas) UFMs	Na reincidência, aplicação da multa em dobro	Apreensão dos materiais utilizados na prática da infração
Obstruir sarjeta ou bueiro com material de qualquer natureza – Multa no valor equivalente a 02 (duas) UFMs	Se não removido pelo infrator, serviços serão executados pela Prefeitura, mediante cobrança	X
Derramar resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel no passeio ou leito de vias e logradouros públicos – Multa no valor equivalente a 02 (duas) UFMs	Apreensão do veículo	Liberação do veículo somente após pagamento da multa respectiva
Preparar ou despejar concreto e argamassa diretamente sobre os passeios e leitos dos logradouros públicos – Multa no valor equivalente a 02 (duas) UFMs	Reaplicação diária	Permitido preparar no passeio público se for sobre tablado de madeira e ocupar no máximo 1/3 da largura do passeio.
Não dispor de recipientes para o lixo; e encaminhar lixo para o passeio		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 15 de 19



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Centro - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-021- Zacarias - SP

fronteiriço ao estabelecimento – Multa no valor equivalente a 03 (três) UFMs	Fechamento administrativo e cassação do alvará	Aplicável também aos ambulantes, feirantes, bancas de jornal e congêneres
Jogar lixo, terra ou qualquer material ou sobra em terreno (particular ou público) ou leito de córrego – Multa no valor equivalente a 04 (quatro) UFMs	Na reincidência, aplicação da multa em dobro	X
Jogar resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou rural; queima e disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto, em locais fechados; lançamento de resíduos de qualquer natureza ou espécie em recursos hídricos e sistemas de águas pluviais – Multa no valor equivalente a 04 (quatro) UFMs	Na reincidência, aplicação da multa em dobro	Apreensão do material, com cobrança dos serviços efetuados pela retirada do mesmo pela Prefeitura
Utilizar imóveis particulares como depósito de lixo, detritos e similares – Multa no valor equivalente a 06 (seis) UFMs	Na reincidência, aplicação da multa em dobro, com apreensão do material.	Serão cobrados os serviços efetuados para a retirada do material pela Prefeitura
Atirar papel, cascas, restos de lixo ou materiais quaisquer nas vias públicas ou logradouros públicos – Multa no valor equivalente a 02 (duas) UFMs	X	Também serão multados os condutores de veículos que cometam a infração
Fixar na fachada ou local visível da rua, sem prévia licença, anúncios ou placas de propaganda em qualquer estabelecimento – Multa no valor equivalente a 02 (duas) UFMs	Aplicação da multa em dobro a cada 03 (três) dias, se não houver retirada do anúncio; apreensão do material utilizado	O anúncio só pode ser colocado após a licença ou alvará



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 16 de 19



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Centro - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-021- Zacarias - SP

Jogar esgoto ou água servida (de lavagem ou pia) nos logradouros públicos – Multa no valor equivalente a 02 (duas) UFMs	Na reincidência, aplicação da multa em dobro	X
Riscar, borrar e colar cartazes em árvores, muros postes, placas, estátuas, e demais bens públicos; pintura de propaganda em muros de imóveis públicos – Multa no valor equivalente a 02 (duas) UFMs	Reaplicação diária da multa, enquanto não providenciada a limpeza ou retirada	Serão cobrados os serviços de limpeza e retirada efetuados pela Prefeitura



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 17 de 19

LEI Nº 1981, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, AUTORIZA A PREFEITURA A ESTABELECEMOS CONVÊNIOS E EXECUTAR PAGAMENTO AOS PROVEDORES DE SERVIÇOS AMBIENTAIS E DÁ OU-TRAS PROVIDÊNCIAS.

Heder Jean Bruno de Oliveira, Prefeito do Município de Zacarias, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º.- Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e estabelece as diretrizes para a implementação de projetos, ações e parcerias necessárias à sua execução no território municipal.

§ 1º - O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais tem por objetivo disciplinar a atuação do Poder Público Municipal em relação aos serviços ambientais e serviços ambientais urbanos, promovendo o desenvolvimento sustentável, a preservação dos recursos naturais e o aumento da provisão desses serviços em todo o território municipal.

§ 2º - O Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais tem como objetivo disciplinar a atuação do Poder Público Municipal em relação aos serviços ambientais e serviços ambientais urbanos de forma a promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão desses serviços em todo território municipal.

Artigo 2º.- Para efeitos desta Lei consideram-se:

I - Serviços ecossistêmicos: os benefícios que as pessoas obtêm da natureza, incluindo regulação do clima, proteção de nascentes, polinização, controle de erosão, ciclagem de nutrientes e provisão de alimentos e água;

II - Serviços ambientais: ações que mantêm, recuperam ou ampliam os serviços ecossistêmicos, gerando benefícios ambientais e sociais, como a proteção de bacias hidrográficas, conservação da biodiversidade, captura de carbono, recuperação de áreas degradadas, construção de fossas sépticas rurais e preservação de áreas verdes urbanas;

III - Pagamento por serviços ambientais (PSA): instrumento econômico que reconhece e recompensa, de forma voluntária, os provedores que mantenham, recuperem ou aprimorem os serviços ambientais;

IV - Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que remunera a conservação ou a recuperação dos serviços ambientais de que se beneficia direta ou indiretamente;

V - Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que executa, mediante remuneração, ações de conservação, recuperação ou uso sustentável dos ecossistemas, conforme disposto nesta Lei;

VI - Serviços ambientais urbanos: ações que geram impactos positivos ambientais na zona urbana, como a manutenção de áreas verdes, coleta seletiva, reciclagem de resíduos sólidos, manejo de águas pluviais e saneamento ambiental;

VII - Pagador de serviços ambientais urbanos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que remunera ou financia tais ações;

VIII - Provedor de serviços ambientais urbanos: pessoa física ou jurídica que realize tais ações, de forma remunerada ou mediante incentivo público;

IX - Contratos de PSA: instrumentos jurídicos formais entre o Poder Público e o provedor de serviços ambientais, com cláusulas que definam compromissos, metas e prazos;

X - Unidade executora municipal de PSA: órgão ou setor designado pela Prefeitura para coordenar, acompanhar e fiscalizar os projetos do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais..

Artigo 3º.- O Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais estabelecerá:

I - Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais; e

II - Recursos financeiros para a execução dos Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais.

§ 1º. Os serviços compreendidos no inciso I deste artigo serão de caráter permanente, quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados, em função do exercício de suas atividades.

§ 2º. Serão eventuais os serviços constantes nos incisos II a VII, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

Artigo 4º. O Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos por decreto municipal e especificado em editais públicos, que deverão definir:

I - Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;

II - Área para a execução do projeto;

III - Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;

IV - Requisitos a serem atendidos pelos participantes;

V - Critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;

VI - Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;

VII - Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

§ 1º - Os editais de PSA deverão observar os princípios da transparência, da publicidade, da economicidade e da priorização de áreas ambientalmente estratégicas, conforme o Plano Municipal de Meio Ambiente e o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE SP.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 18 de 19

Artigo 5º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio, parcerias com outros setores públicos ou privados para a execução de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Artigo 6º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, provedor de serviços ambientais.

Artigo 7º. O Poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento. Caso o Município disponha de um fundo para realizar os pagamentos poderá indicá-lo, caso contrário à tesouraria ou órgão equivalente poderá executar os pagamentos diretamente.

§ 1º - A adesão ao Programa de Pagamentos por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a Prefeitura Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus à remuneração, conforme fixado em decreto regulamentador.

§ 2º - Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

§ 3º - Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

§ 4º - Fica o órgão ambiental competente autorizado a firmar contrato com instituições financeiras para atuar como agente financeiro do programa.

§ 5º - Os contratos firmados no âmbito do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais poderão prever pagamento em dinheiro, bens, insumos, serviços, benefícios fiscais, créditos ambientais ou escambo institucional, desde que atendidos os critérios técnicos e legais. Previstos em contrato.

Artigo 8º. Os recursos financeiros para a execução dos projetos de pagamentos por serviços ambientais poderão vir das seguintes fontes:

I - Doações, empréstimos e transferências de pessoas físicas ou instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

II - Dotação orçamentária da Prefeitura;

III - Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

IV - Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO destinados a projetos de PSA pelo Comitê da

bacia Hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a Cobrança pelo Uso por recursos hídricos e a normatização do FEHIDRO;

V - Recursos do FUMDEMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VII - E outros fundos públicos ou privados, em âmbito estadual e federal, que vierem a ser constituídos com esta finalidade.

VIII - recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), compensações ambientais e indenizações por danos ambientais, quando previstos em lei;

VIII - recursos provenientes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (Decreto Estadual nº 66.549/2022 - SP) e de programas federais de PSA vinculados ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA JAQUELINE POLIZEL OLIVEIRA

Prefeito Municipal Procuradora Jurídica

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO

PROCESSO Nº 092/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2024

ATA DE REGISTRO Nº 012/2024

ADITIVO Nº 001/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA DESARMADA PARA MONITORAMENTO DE PÚBLICO EM LOCAIS E EVENTOS ABERTOS.

CONTRATADA: LASTROSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 39.366.977/0001-62.

DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.3 A PRESENTE ATA SERÁ PRORROGADA PELA PRAZO DE 12(DOZE) MESMS COM VENCIMENTO PREVISTO PARA 05/11/2026.

AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO PERMANECEM INALTERADAS.

ZACARIAS/SP, 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

**HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

Despacho de Julgamento

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Proc. Licitatório n.º 000117/25

PREGÃO PRESENCIAL n.º 33

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1283

Página 19 de 19

EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS.

Na data do dia 04 de novembro, às 08:30 hrs esta comissão que subscreve, juntamente com o corpo técnico de informática, analisaram as propostas do certame e os itens descritos abaixo foram desclassificadas por não atenderem os requisitos do edital.

EMPRESA: ABR ACESSÓRIOS LTDA

ITENS: 10,15,65

EMPRESA: WR FERNANDES COM. E DISTR. LTDA

ITENS:

04,06,07,08,09,10,11,16,17,23,30,39,55,56,57,66

EMPRESA: MIGLIOMI E FAGNANI COM.E REPRESENTAÇÕES

ITENS:

04,05,06,07,08,09,10,11,16,17,18,23,30,39,55,56,57,60,66.

EMPRESA: INFORMATICA MARIA FERNANDA LTDA

ITENS:

05,06,08,28,31,32,33,34,35,41,42,44,45,46,48,52,61,62,69

EMPRESA: JM COSTA INFORMATICA LTDA

ITENS: 13,14,24,62,64.

EMPRESA: CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA

ITENS: 06,08,09,10,12,14,15,16,43,48,63.

EMPRESA: CAROLINE DIQUE DA SILVA

ITENS: 45,66.

Sem mais encerra a reunião, ficando os licitantes intimados no prazo de até 03 dias para apresentarem suas contestações se assim desejarem.

Comissão:

.....



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 6b99-5d3d-69e8-faa2-cd



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Zacarias (SP), Edição nº 1283, ano VIII, veiculado em 06 de novembro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por JACKELINE DA SILVA DE MENDONCA BONFIM (CPF ***621898**) em 06/11/2025 às 10:02:06 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/6b99-5d3d-69e8-faa2-cd>